



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares não ficam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$;		
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 % de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:706 — Cria o posto fiscal da Praça da Fusetta, que ficará pertencendo à secção fiscal de Olhão, da 5.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, ficando habilitado à cobrança do imposto do pescado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:202 — Regula a arrecadação de depósitos nos cofres das províncias ultramarinas.

) Os depósitos de órfãos — quando fôsem feito de acções orfanológicas;

c) Os depósitos de defuntos e ausentes — quando derivassem das disposições da carta de lei de 22 de Julho de 1885 (que tinha aprovado o regimento para a arrecadação dos bens dos individuos falecidos nas províncias ultramarinas com herdeiros presuntivos ausentes);

d) Os depósitos à ordem de autoridades não judiciais.

No notável regulamento referido estabeleciam-se miudamente as formalidades a que estavam sujeitos os depósitos na sua constituição, modificação e levantamento. Todo o difficil trabalho que a sua escrituração exigia ficava a cargo das direcções e repartições de Fazenda das colónias. Era lógico o sistema se atendermos à organização financeira do tempo.

Posteriormente porém, por virtude do regulamento de 14 de Abril e da portaria de 30 de Maio de 1906, as tesorarias das colónias com todos os encargos — nêles se compreendendo os da arrecadação dos diferentes depósitos — passaram para o Banco Nacional Ultramarino. De facto porém não se produziu nos serviços a modificação profunda que era de prever. Todo o expediente e escrituração continuou a cargo das estações da Fazenda; como caixa do Tesouro o Banco Nacional Ultramarino passou a receber e restituir os depósitos mediante os recibos competentes, processados na Fazenda em face das guias de depósito e dos mandados de levantamento ou precatórias expedidos pelas autoridades que para isso têm poder legal.

Não vale a pena discutir se à face das disposições em vigor tinha ou não justificação esse processo de trabalho.

O certo é que os decretos n.ºs 12:131, de 14 de Agosto de 1926, e 17:154, de 26 de Julho de 1929, vieram estabelecer doutrina que não deixa lugar a dúvidas e exige a modificação do sistema em uso. Pelos artigos 21.º do primeiro dêsses diplomas e 48.º do segundo estabeleceu-se que o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola desempenhariam, sem juro, comissão ou remuneração de qualquer natureza, o serviço da caixa do Estado nas localidades das colónias onde tiverem suas filiais ou agências, pagando por conta dêle e até ao limite dos fundos entregues à sua guarda todas as despesas, recebendo as suas receitas e arrecadando ou restituindo todos os depósitos à ordem ou para garantia ou sob a guarda do Estado, ficando este, por sua parte, obrigado a utilizar sempre os bancos referidos, e só êles, para realização de todos os depósitos mencionados.

Sendo esta a legislação em vigor, indispensável é fazê-la observar pela Fazenda, regulando as cousas pelo modo necessário.

A esta circunstância acrescem outras a recomendar a modificação de que se trata.

E que a Fazenda tem a seu cargo trabalhos e respon-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 7:706

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado o posto fiscal da Praça da Fusetta, que ficará pertencendo à secção fiscal de Olhão, da 5.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, ficando habilitado à cobrança do imposto do pescado.

Ministério das Finanças, 4 de Novembro de 1933.— Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 23:202

No regulamento de 3 de Outubro de 1901 vinha a matéria de depósitos a arrecadar nos cofres das províncias ultramarinas regulada no título v (artigos 132.º e seguintes). Por êle deviam ser arrecadadas na capital de cada provincia, no cofre geral, ou nos cofres dos concelhos (artigo 133.º), as importâncias em dinheiro de qualquer espécie e as dos papéis de crédito e objectos de ouro, prata e pedras preciosas que, nos termos das leis judiciais, devessem ser depositadas à ordem do juiz (artigo 132.º, alínea d), e ainda as mais importâncias que dessem entrada nos cofres da Fazenda, não constituindo receita da provincia, alínea e).

Havia assim a considerar:

a) Os depósitos judiciais — quando resultassem de acções cíveis ou criminaes;

sabilidades que pela lei lhe não pertencem e que justamente lhe devem ser retirados. Há uma embaraçosa acumulação de serviço. Os depósitos constituem uma grande responsabilidade que a lei e os contratos atribuem aos bancos emissores coloniais: não devem pesar sobre os serviços da Fazenda.

Regulando as cousas no sentido traçado pelas disposições indicadas, seguem as colónias o exemplo dado pela metrópole ao atribuir exclusivamente à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a faculdade de receber depósitos obrigatórios.

Nestes termos, ouvidos, como o foram, sobre a regulamentação que segue o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Constituição dos depósitos

Artigo 1.º Nenhum tribunal, autoridade ou funcionário público poderá, nas colónias, ordenar ou autorizar depósitos fora das filiais ou agências dos bancos emissores. Serão nulos os depósitos feitos em contrário desta disposição e responderão por perdas e danos todos os que os ordenarem ou autorizarem.

§ 1.º Estão abrangidos pela disposição do presente artigo: os depósitos judiciais, os orfanológicos, os de defuntos ou ausentes e os administrativos e ainda as cauções de exactores e de arrematações de contratos.

§ 2.º Serão feitos nos cofres da Fazenda, nos termos da legislação em vigor, os depósitos que tiverem de ser efectuados nas localidades em que os bancos emissores não tenham instaladas filiais ou agências.

§ 3.º O regime estabelecido no presente artigo não se aplica aos depósitos de custas nos tribunais, que continuarão a fazer-se nos termos do decreto n.º 22:265.

§ 4.º Logo que o presente decreto seja publicado no *Boletim Oficial* de cada colónia o banco emissor respectivo comunicará ao governador quais são as suas dependências que se encontram em condições de receber os depósitos a que este artigo se refere; essa comunicação será publicada no primeiro número do *Boletim Oficial* e sobre ela dará o governador ao Ministério das Colónias a informação que tiver por conveniente.

§ 5.º Se a comunicação referida no parágrafo antecedente excluir quaisquer dependências, será justificada pelo banco emissor a razão do caso, com a qual o governador da colónia pode não se conformar, mandando que a exclusão se não observe.

Art. 2.º Os depósitos obrigatórios em dinheiro serão constituídos à face de guias em duplicado passadas pelas autoridades judiciais ou administrativas, pelos directores, chefes de serviço e chefes de repartição ou outras entidades oficiais competentes e ainda por particulares, em virtude de leis especiais ou de anúncios publicados no *Diário do Governo* ou nos *Boletins Officiais* que exijam a constituição dos depósitos.

Art. 3.º As guias para constituição de depósitos obrigatórios deverão conter:

- a) Designação do nome do depositante e da qualidade em que vem fazer o depósito;
- b) Designação do cofre onde deve ser efectuado o depósito;
- c) Designação da quantia a depositar, por extenso e por algarismos;
- d) Designação do processo judicial ou administrativo em virtude do qual o depósito é feito ou da lei que o ordena, da sua proveniência e dos fins a que é destinado;

e) Designação da autoridade que autorizou o depósito e daquela à ordem de quem ele fica;

f) Indicação da data das guias anteriores já existentes no processo, se não for a primeira, e neste caso indicação de que é a primeira.

§ 1.º Quando os depósitos obrigatórios devam ser constituídos em papéis de crédito, nacionais ou estrangeiros, notas dos bancos estrangeiros ou nacionais retiradas da circulação, letras, públicas-formas de escrituras ou outros documentos de dívida ou valores semelhantes, deverão as guias, além de todas as designações referidas, indicar expressamente o valor nominal de cada papel, o seu número e a época a que respeita, o último juro ou dividendo pago e todos os característicos essenciais de cada documento; sendo títulos de assentamento, mencionarão a pessoa a quem se referir o último pertence ou endosso.

§ 2.º Quando os depósitos devam ser constituídos em objectos, serão estes encerrados em caixas ou volumes cintados, lacrados, selados e rubricados pela autoridade que ordenar a sua constituição, devendo as guias, além de todas as designações ordenadas no corpo deste artigo, descrever a forma, sinais e rubricas de cada volume. Cada depósito pode ser constituído em mais de um volume, mas o mesmo volume não pode conter depósitos de diversas proveniências.

§ 3.º Para a constituição de depósitos em dinheiro em virtude de processo criminal observar-se-ão as formalidades no parágrafo anterior ordenadas.

Art. 4.º Os depósitos de dinheiro em ouro, quando nas guias se declare que devem ser restituídos na mesma espécie, não vencem juros.

Art. 5.º Só serão aceites títulos de assentamento para constituírem depósitos destinados a caução quando reúnam as condições exigidas para a venda e para a arrendação dos seus juros e dividendos.

Art. 6.º Recebido o depósito, no duplicado da guia será passado recibo de entrega autenticado com o competente selo branco; o recibo servirá de título para a constituição do depósito e de prova da sua realização, eximindo o depositante da responsabilidade perante a autoridade respectiva.

II

Levantamento dos depósitos obrigatórios

Art. 7.º Os depósitos obrigatórios serão levantados por meio de precatórios ou de mandados de levantamento assinados pelas autoridades que tiverem jurisdição sobre eles, nos termos das leis e segundo o modo por que houverem sido constituídos. Estes precatórios ou mandados de levantamento deverão conter:

- a) Designação da autoridade que ordena o levantamento;
- b) Nome da pessoa ou pessoas a quem deve ser entregue a quantia deprecada e todos os elementos que possam contribuir para a sua rigorosa identificação;
- c) Menção do cofre onde se deve efectuar o pagamento;
- d) Quantia em moeda corrente, por extenso e em algarismos, a entregar;
- e) Indicação da guia de depósito, com a data e cofre em que se efectuou;
- f) Designação do processo a que o depósito respeita;
- g) Assinaturas das autoridades que ordenarem o precatório ou mandado de levantamento e dos escrivães ou funcionários que o passarem; sobre as assinaturas deve ser aposto o selo branco, bem le-

gível, do juízo, tribunal ou estação pública que tiver emitido o precatório ou mandado; a falta do selo branco pode ser suprida por meio de reconhecimento por notário, declarando-se a qualidade dos signatários;

h) O selo que corresponda ao levantamento, conforme as tabelas da lei em vigor.

§ 1.º Quando se trate de levantamento de papéis de crédito, o precatório ou mandado deverá conter a descrição do tipo, número e seu valor nominal e todas as mais circunstâncias necessárias para os identificar, designando-se o valor efectivo a que correspondem ou por quanto foram cotados para o efeito do pagamento do selo.

§ 2.º Quando o levantamento se referir a objectos, devem estes ser descritos com todos os característicos respeitantes a cada volume, conforme constar do respectivo conhecimento.

Art. 8.º Suscitada qualquer dúvida sobre a restituição de depósito, o gerente da filial ou agência autorizará ou recusará a restituição em despacho fundamentado em que resolva sobre a procedência da dúvida levantada.

§ 1.º Quando o gerente referido julgar sem fundamento a dúvida suscitada, dela informará a autoridade que tiver emitido o precatório ou mandado; só efectuará a restituição depois de obtida a confirmação do despacho que a autoriza.

§ 2.º Este despacho será exarado no próprio precatório ou mandado de levantamento ou em folha anexa.

§ 3.º O precatório ou mandado de levantamento cujo cumprimento fôr recusado será restituído à parte, salvo havendo motivo para procedimento criminal.

§ 4.º O funcionário que fizer a restituição do precatório ou mandado de levantamento deverá declarar nelle a data em que o entregou e o nome da pessoa a quem o entregou.

Art. 9.º Dos despachos proferidos pelo gerente da filial ou agência, que denegarem cumprimento dos precatórios ou mandados para levantamento de depósitos e seus juros, quando devidos, cabe aos interessados recurso para o juiz da comarca.

§ 1.º O recurso será interposto por meio de petição, em que se exponha a falta de fundamento da recusa, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da restituição do precatório ou mandado de levantamento a que se refere o § 3.º do artigo anterior.

§ 2.º O recorrente deverá juntar à petição do recurso o precatório ou mandado de levantamento recusado.

§ 3.º O processo será distribuído, preparado e julgado nos termos dos artigos 788.º e 789.º do Código do Processo Civil.

§ 4.º Quando o Ministério Público seja recorrente, o juiz nomeará advogado que exerça as funções do Ministério Público para representar o banco emissor.

Art. 10.º O recurso para a Relação ou para o Supremo Tribunal de Justiça, interposto pela parte ou pelo Ministério Público, terá efeito suspensivo; no Supremo Tribunal de Justiça será processado nos próprios autos e nos mesmos termos em que são processados os agravos de petição perante este Tribunal.

§ 1.º O Ministério Público deverá sempre recorrer da sentença do juiz que revogar o despacho proferido pelo gerente da filial ou agência.

§ 2.º Proferido o acórdão definitivo dando provimento ao recurso e apresentada a respectiva certidão juntamente com o precatório ou mandado de levantamento, o gerente mandará imediatamente dar-lhe cumprimento.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo antecedente serão contados os juros, quando devidos, até à data da apresentação da certidão do acórdão.

Art. 11.º Os bancos emissores são isentos do paga-

mento de quaisquer despesas judiciais por virtude dos recursos regulados nos artigos 9.º e 10.º

Art. 12.º As penhoras, embargos ou arrestos e arrolamentos, nos casos em que, segundo a lei, possam ter lugar, serão feitos nas próprias guias dos depósitos effectuados, lavrando-se os autos ou termos respectivos nos processos onde as mesmas estiverem e perante a autoridade que tiver jurisdição sobre o depósito. Em caso algum poderão tais actos ser processados na filial ou agência respectiva do banco emissor ou sobre certidões extraídas do registo dos depósitos.

III

Diversas disposições

Art. 13.º As modificações e conversões de depósitos effectuam-se pelo levantamento dos mesmos depósitos e pela efectivação dos novos depósitos que deverem substituir aqueles.

§ único. A entidade que tiver feito o depósito, ou aquela a favor de quem tiver sido feito, providenciará em devido tempo no sentido de se receberem os rendimentos dos papéis de crédito ou cobrarem as letras que sejam objecto de depósito.

Art. 14.º Os bancos emissores regularão os serviços internos dos depósitos pela forma que melhor entenderem, estabelecendo normas fixas que se aproximem tanto quanto possível das do regulamento de depósitos obrigatórios aprovado pelo decreto n.º 6:007, de 7 de Agosto de 1919. Essas disposições serão publicadas nos *Boletins Officiais* das colónias respectivas.

Art. 15.º Aos depósitos de que trata o presente decreto, effectuados nos bancos emissores, é applicável o disposto no artigo 48.º do decreto n.º 17:154 e no artigo 21.º do decreto n.º 12:131 para os depósitos feitos nos mesmos bancos como caixa do Tesouro.

Art. 16.º Continuam à guarda do Estado, nas colónias, até à sua extinção, os depósitos effectuados e a efectuar até ao dia 31 de Dezembro de 1933.

§ único. A extinção a que este artigo se refere resultará dos respectivos levantamentos effectuados nos termos do regulamento da Fazenda de 3 de Outubro de 1901.

Art. 17.º O produto da emissão de vales internacionais, ultramarinos e inter-provinciais e de ordens postais será semanalmente depositado nos termos deste decreto, devendo o seu levantamento, nos mesmos termos, effectuarse somente na ocasião da liquidação das respectivas contas e para este efeito.

§ 1.º O produto da emissão dos vales de embolso fica sujeito às disposições deste artigo, quando não fôr possível efectuar a respectiva liquidação no prazo regulamentar.

§ 2.º Continua em vigor, emquanto o Ministro das Colónias não determinar por outra forma, o regime vigente entre Cabo Verde e o Ministério das Colónias acerca da utilização ali, por conta do produto da emissão de vales ultramarinos, do produto das taxas de trânsito de telegramas entregues no mesmo Ministério para crédito daquela colónia.

§ 3.º O disposto neste artigo é desde já applicável a todas as importâncias com a natureza das que se referem e existentes, seja qual fôr a razão, em quaisquer cofres, ainda cativas das respectivas liquidações.

Art. 18.º Nas caixas económicas postais não podem ser feitos depósitos de importâncias ou valores que não constituam propriedade particular, nem os que pelo presente decreto devem obrigatoriamente ser constituídos nos bancos emissores.

§ 1.º As importâncias ou valores de natureza não particular que porventura estejam depositados nas caixas

referidas deve ser dado imediatamente o destino que legalmente lhes pertencer.

§ 2.º Quando o disposto neste artigo não puder, por quaisquer razões, ser imediatamente cumprido, a resolução do assunto e o prazo para a sua execução serão fixados pelo Ministro das Colónias, sob proposta fundamentada do respectivo governador.

Art. 19.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto, as omissões que venham a ser notadas e as alterações que seja preciso efectuar serão respectivamente esclarecidas, supridas ou determinadas pelo Ministro das Colónias em portaria, com a audição prévia do banco emissor e do governador da colónia competentes.

§ único. Em caso de urgência inadiável podem as atri-

buições conferidas por êsse artigo ao Ministro das Colónias ser utilizadas pelo governador da colónia interessada, mas por meio de diploma legislativo, com as formalidades legais.

Art. 20.º Salvo o disposto no § 3.º do artigo 17.º e no artigo 18.º o regime determinado pelo presente decreto entra em vigor nas colónias no dia 1 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*